

**LEI MUNICIPAL Nº 1.077/2025****DE 27/06/2025**

Dispõe sobre a proteção e bem-estar de animais domésticos no Município de Corumbataí do Sul, institui penalidades administrativas e incentivos fiscais, e dá outras providências.

A **CÂMARA MUNICIPAL DE CORUMBATAÍ DO SUL**, Estado do Paraná, aprovou e eu e o **PREFEITO MUNICIPAL**, Alexandre Donato, sanciono a seguinte **Lei**:

**Art. 1º** Esta Lei estabelece normas para a proteção, defesa e bem-estar de animais domésticos no âmbito do Município de Corumbataí do Sul, prevendo sanções administrativas em caso de maus-tratos e incentivo fiscal à guarda responsável.

**Art. 2º** Para os efeitos desta Lei, considera-se:

I - Animal doméstico: aquele pertencente a espécies que convivem com seres humanos, geralmente em ambiente doméstico, por exemplo, cães, gatos ou aves;

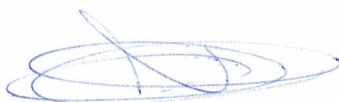
II - Maus-tratos: toda ação ou omissão que implique sofrimento, abuso, crueldade, negligência ou privação ao animal, nos termos da legislação federal vigente.

**Art. 3º** Constitui infração administrativa, sujeita à penalidade de multa, qualquer ato de maus-tratos ou negligência contra animal doméstico, inclusive:

I - privação de alimento e água;

II - manutenção do animal em local insalubre, sem abrigo ou espaço adequado;

III - agressões físicas ou uso de instrumentos que causem dor;



IV - abandono do animal em via pública ou local ermo;

V - falta de vacinação e cuidados básicos de saúde

VI - prender o animal com pouco espaço para sua locomoção.

§ 1º A autoridade municipal, ao constatar qualquer violação a esta Lei, notificará o responsável, concedendo-lhe o prazo de 10 (dez) dias para a regularização da situação ou apresentação de defesa, que será julgada pela autoridade sanitária, cabendo recurso em igual prazo ao chefe do Executivo.

§ 2º A multa a ser aplicada corresponderá a XX UFM.

**Art. 4º** Não sendo sanada a irregularidade no prazo estipulado, o responsável ficará impedido de utilizar serviços públicos municipais não essenciais, tais como:

I - obtenção de alvarás e licenças;

II - participação em programas sociais do município;

III - inscrição em cursos ou eventos promovidos pelo Poder Público local;

IV- utilização de maquinários públicos.

Parágrafo Único: A regularização e a cessação da infração restabelecem o pleno acesso aos serviços públicos.

**Art. 5º** Fica criado o Disque Denúncia de Maus-Tratos a Animais, canal de comunicação direta da população com o Poder Público Municipal, que permitirá o envio de denúncias de maus-tratos.

§ 1º A denúncia deverá conter a identificação completa (nome, CPF, endereço) do denunciante e, sempre que possível, elementos mínimos que possibilitem a verificação do fato.

§ 2º O sigilo da identidade do denunciante será preservado, salvo em caso de requerimento judicial.

**Art. 6º** Fica instituído o incentivo fiscal de 10% (dez por cento) de desconto no IPTU do imóvel residencial em que residir animal de estimação com vacinação obrigatória completa.

§ 1º Para obter o desconto, o responsável legal pelo imóvel deverá apresentar, até o prazo estipulado pela Secretaria Municipal de Fazenda:

I - comprovante de residência;





II - carteira de vacinação do animal atualizada, emitida por profissional municipal habilitado;

§ 2º O benefício será concedido anualmente, mediante revalidação da documentação.

**Art. 7º** O Município deverá atuar em parceria com médicos veterinários, Organizações Não Governamentais (ONGs), Polícia Civil e Polícia Militar, a fim de realizar ações de resgate de animais domésticos e silvestres vítimas de maus-tratos visando:

I - Encaminhamento do animal para atendimento veterinário inicial;

II – Acompanhamento com tratamento e reabilitação adequado;

III – Após, a elaboração de Laudo Médico-Veterinário de bem estar animal;

IV - Encaminhamento para adoção responsável, no caso de cães e gatos;

V - Soltura de animais silvestres, após avaliação e, se necessário, reabilitação.

**Art. 8º** O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei no que couber, inclusive quanto à forma de aplicação das multas, gestão do disque denúncia, e concessão do incentivo fiscal.

**Art. 9º** As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

**Art. 10º** Esta Lei entra em vigor em 90 (noventa) dias após a publicação.

Corumbataí do Sul/PR, 27 de junho de 2025.

**ALEXANDRE DONATO**

**PREFEITO MUNICIPAL**

**ESTADO DO PARANÁ**  
**MUNICÍPIO DE CORUMBATAÍ DO SUL**

---

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO  
LEI MUNICIPAL Nº 1.077/2025

Dispõe sobre a proteção e bem-estar de animais domésticos no Município de Corumbataí do Sul, institui penalidades administrativas e incentivos fiscais, e dá outras providências.

**A CÂMARA MUNICIPAL DE CORUMBATAÍ DO SUL**, Estado do Paraná, aprovou e eu e o **PREFEITO MUNICIPAL**, Alexandre Donato, sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** Esta Lei estabelece normas para a proteção, defesa e bem-estar de animais domésticos no âmbito do Município de Corumbataí do Sul, prevendo sanções administrativas em caso de maus-tratos e incentivo fiscal à guarda responsável.

**Art. 2º** Para os efeitos desta Lei, considera-se:

I - Animal doméstico: aquele pertencente a espécies que convivem com seres humanos, geralmente em ambiente doméstico, por exemplo, cães, gatos ou aves;

II - Maus-tratos: toda ação ou omissão que implique sofrimento, abuso, crueldade, negligência ou privação ao animal, nos termos da legislação federal vigente.

**Art. 3º** Constitui infração administrativa, sujeita à penalidade de multa, qualquer ato de maus-tratos ou negligência contra animal doméstico, inclusive:

I - privação de alimento e água;

II - manutenção do animal em local insalubre, sem abrigo ou espaço adequado;

III - agressões físicas ou uso de instrumentos que causem dor;

IV - abandono do animal em via pública ou local ermo;

V - falta de vacinação e cuidados básicos de saúde

VI - prender o animal com pouco espaço para sua locomoção.

§ 1º A autoridade municipal, ao constatar qualquer violação a esta Lei, notificará o responsável, concedendo-lhe o prazo de 10 (dez) dias para a regularização da situação ou apresentação de defesa, que será julgada pela autoridade sanitária, cabendo recurso em igual prazo ao chefe do Executivo.

§ 2º A multa a ser aplicada corresponderá a XX UFM.

**Art. 4º** Não sendo sanada a irregularidade no prazo estipulado, o responsável ficará impedido de utilizar serviços públicos municipais não essenciais, tais como:

I - obtenção de alvarás e licenças;

II - participação em programas sociais do município;

III - inscrição em cursos ou eventos promovidos pelo Poder Público local;

IV- utilização de maquinários públicos.

Parágrafo Único: A regularização e a cessação da infração restabelecem o pleno acesso aos serviços públicos.

**Art. 5º** Fica criado o Disque Denúncia de Maus-Tratos a Animais, canal de comunicação direta da população com o Poder Público Municipal, que permitirá o envio de denúncias de maus-tratos.

§ 1º A denúncia deverá conter a identificação completa (nome, CPF, endereço) do denunciante e, sempre que possível, elementos mínimos que possibilitem a verificação do fato.

§ 2º O sigilo da identidade do denunciante será preservado, salvo em caso de requerimento judicial.

**Art. 6º** Fica instituído o incentivo fiscal de 10% (dez por cento) de desconto no IPTU do imóvel residencial em que residir animal de estimação com vacinação obrigatória completa.

§ 1º Para obter o desconto, o responsável legal pelo imóvel deverá apresentar, até o prazo estipulado pela Secretaria Municipal de Fazenda:

I - comprovante de residência;

II - carteira de vacinação do animal atualizada, emitida por profissional municipal habilitado;

§ 2º O benefício será concedido anualmente, mediante revalidação da documentação.

**Art. 7º** O Município deverá atuar em parceria com médicos veterinários, Organizações Não Governamentais (ONGs),

visando:

I - Encaminhamento do animal para atendimento veterinário inicial;

II – Acompanhamento com tratamento e reabilitação adequado;

III – Após, a elaboração de Laudo Médico-Veterinário de bem estar animal;

IV - Encaminhamento para adoção responsável, no caso de cães e gatos;

V - Soltura de animais silvestres, após avaliação e, se necessário, reabilitação.

**Art. 8º** O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei no que couber, inclusive quanto à forma de aplicação das multas, gestão do disque denúncia, e concessão do incentivo fiscal.

**Art. 9º** As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

**Art. 10º** Esta Lei entra em vigor em 90 (noventa) dias após a publicação.

Corumbataí do Sul/PR, 27 de junho de 2025.

**ALEXANDRE DONATO**

Prefeito Municipal

**Publicado por:**

Jeniffer Silva de Oliveira

**Código Identificador:**697D15C6

---

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios do Paraná  
no dia 30/06/2025. Edição 3308

A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita  
informando o código identificador no site:

<https://www.diariomunicipal.com.br/amp/>